



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

Sentença nº 2/2017

Processo nº 5/2016/JRF

Demandante: Ministério Público

Demandados:

1. José Alberto de Freitas Gonçalves
2. António Jorge Gomes Baptista
3. Maria Alexandra Magalhães Gaspar Perestrelo
4. Filipe Martiniano Martins de Sousa
5. Maria Leontina de Freitas Serôdio da Fonseca
6. Óscar Ciríaco Teixeira
7. Pedro Damião Barreto Fernandes

*

I – Relatório

1. O demandante intentou o presente processo de julgamento de responsabilidade financeira contra os demandados, pedindo a condenação dos mesmos, pela prática de uma infração de natureza sancionatória, prevista e punida (doravante p. e p.) no art.º 65º, nºs 1, al. b) e 2, da Lei nº 98/97 de 26.08 (doravante LOPTC, na redação introduzida pela Lei nº 20/2015 de 09.03 e republicada em anexo a esta lei) nas multas de 66, 64, 64, 62, 61, 61 e 60 UC, respetivamente.

2. Alega, em resumo:

Os demandados, na reunião do executivo municipal de Santa Cruz, de 31.01.2013, decidiram, por unanimidade, aprovar uma proposta apresentada pelo 1º demandado (presidente do município) de se proceder à abertura de um concurso público de *renting* de oito viaturas AOV, para recolha de resíduos sólidos, isto apesar de terem conhecimento da ausência de fundos disponíveis. Após, na sequência dos trâmites de tal concurso e em informação que lhe foi apresentada, o 1º demandado procedeu à adjudicação, por despacho de 09.08.2013, da “aquisição dos serviços que são o objeto deste procedimento”, tendo sido celebrado, em 29.08.2013, entre o município e a Recolte, S. A., o contrato de aluguer operacional daquelas oito viaturas, pelo preço de € 866 404,80 (sem IVA).

Finalmente alega que os demandados, ao terem conhecimento da ausência de fundos disponíveis e ao deliberarem, voluntária e conscientemente, proceder à abertura do concurso público em causa estavam cientes de que praticavam um ilícito financeiro, por violação do disposto no art.º 5º, nº 1, da Lei nº 8/2012 de 21/02 (doravante LCPA-Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso) e art.º 7º, nº 2, do DL nº 127/2012 de 21/06.

Conclui assim que os demandados incorreram na prática da descrita infração financeira sancionatória, pugnando pela condenação dos mesmos nas referidas multas.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

*

3. Contestaram o 1º a 3º demandados pedindo a sua absolvição e, caso assim se não entenda, a relevação de toda e qualquer responsabilidade financeira, por se verificarem os respetivos pressupostos.

Alegam, em resumo, que a deliberação de 31.01.2013 teve como pressupostos: ser obrigação do município prestar este serviço público de carácter estrutural, essencial ao bem-estar geral, à saúde pública e à segurança coletiva das populações, às atividades económicas e à proteção do ambiente; a frota era deficitária e com custos de manutenção exorbitantes, sendo certo que a autarquia estava obrigada, pelo PSF de 2008, à contenção das despesas de manutenção com a utilização de viaturas; a solução do *renting* era a economicamente mais vantajosa para o município e para os munícipes. Acresce que tal deliberação foi adotada após comunicação de aprovação do PAEL e na expectativa da sua assinatura a curto prazo.

Mais alegam que o executivo atuou com total transparência no processo, na convicção de estar a prestar o melhor serviço à população do seu município, sem qualquer violação de normas legais, além de que a atuação do executivo camarário, por imperativo de assegurar a salubridade pública, está coberta por um estado de necessidade.

Concluem que não atuaram com culpa, tendo pautado a sua conduta dentro de regras de boa-fé e, a haver algum grau de culpabilidade, o que só admitem em sede académica, ele só poderia ser analisado em sede de negligência “suave” (sic), pelo que a sua conduta deve ser relevada.

*

4. Igualmente contestaram a 5ª e o 6º demandados pedindo a sua absolvição.

Alegam, em resumo, que eram vereadores sem pelouros, apenas frequentavam as reuniões plenárias da Câmara Municipal de Santa Cruz (doravante CMSC), não tinham qualquer responsabilidade executiva e não controlavam nem tinham direta influência nos serviços camarários, máxime, nos serviços financeiros, confiando nas informações que lhes eram prestadas por aqueles serviços.

Mais alegam que a deliberação de 31.01.2013 foi tomada depois do conhecimento da informação de cabimento nº 233, da qual sobressai a existência de dotação disponível, além de que o Plano de Saneamento Financeiro a que a autarquia estava obrigada apontava para a contenção das despesas de manutenção com a utilização de viaturas.

Alegam, ainda, que a solução do *renting* das oito viaturas pelo período de seis anos era a que melhor defendia o interesse dos munícipes e do município, tendo o executivo municipal atuado com total transparência no processo e na



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

convicção de estar a prestar o melhor serviço à população, sem qualquer violação de normas legais.

Finalmente alegam que o *renting* das viaturas era essencial para assegurar a proteção da saúde pública e do ambiente, pelo que, confrontando-se o município com um conflito de deveres, entre o dever de assegurar o cumprimento das normas orçamentais e o dever de proteger a saúde pública, deram prevalência a este, justificando-se assim a sua conduta por estado de necessidade.

*

5. Contestou ainda e, finalmente, o 7º demandado, pedindo a improcedência da ação e, caso assim se não entenda, a dispensa de aplicação de multa, face ao diminuto grau de culpa.

Alega, em resumo, as razões que estiveram subjacentes à assunção do compromisso em causa, ou seja: “devido ao facto da inexistência de meios suficientes para a prestação do bom serviço, tendo em conta que, com esta medida, haverá poupança e aumento de eficácia”. Mais alega que estava em causa um serviço básico essencial, que estava em risco de cessar e, nessa medida, optaram pelo dever de salvaguarda do interesse público e satisfação das necessidades imediatas dos munícipes.

Conclui assim que está sanada a ilicitude do ato e, por outro lado, todas as circunstâncias do caso evidenciam o diminuto grau de culpa do demandado, verificando-se os pressupostos para ser dispensado da aplicação de multa.

*

6. Devidamente citado, o 4º demandado não deduziu contestação.

*

7. O Tribunal é competente, o processo é o próprio, não enfermado de nulidade total que o invalide, o Ministério Público e os demandados têm legitimidade e não se verificam nulidades secundárias, exceções dilatórias ou perentórias que obstem ao prosseguimento dos autos ou conhecimento do mérito da causa.

*

8. Procedeu-se a julgamento, com observância do formalismo legal, como das atas consta.

*

II – Fundamentação

A - De facto

A.1. Produzida a prova e discutida a causa, julgam-se como **factos provados (f. p.)**, os seguintes:

1. O Tribunal de Contas, através da Secção Regional da Madeira, realizou uma “Auditoria para apuramento de responsabilidades financeiras indiciadas no exercício da fiscalização prévia incidente sobre o contrato de aluguer operacional



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

de 8 viaturas – AOV, de recolha de resíduos sólidos para o Município de Santa Cruz, outorgado em 29 de agosto de 2013, entre a Câmara Municipal de Santa Cruz e a empresa Recolte, Serviços e Meio Ambiente, S.A.”, no termo da qual foi elaborado o Relatório de Auditoria n.º 5/2016-FP/SRMTC, aprovado pela Juiz Conselheira da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (doravante SRMTC), em 04.02.2016;

2. O 1.º demandado foi presidente da CMSC no mandato de 2009/2013, que findou em 21.10, auferindo o vencimento anual, em 2013 (até 14.10), de € 7.584,14 líquidos;

3. O 2.º e a 3.ª demandada foram, no mandato de 2009/2013, vereadores da CMSC, em regime de tempo inteiro e com pelouro, auferindo o vencimento anual, líquido, em 2013, de € 19.877,38 e € 20.047,58, respetivamente;

4. O 4.º a 7.º demandado foram, no mandato de 2009/2013, vereadores da CMSC, auferindo a título de senhas de presença nas reuniões, no ano de 2013, o montante de € 1.854,36 cada um dos 4.º a 6.º demandados e € 480,76 o último demandado;

5. Na reunião ordinária da CMSC, em 31.01.2013, o 1.º demandado apresentou ao executivo uma proposta de abertura de concurso público para *renting* de viaturas de recolha de resíduos sólidos;

6. Tendo aquele órgão, após debate, decidido, por unanimidade:

“o executivo, de acordo com a LPCA e tendo conhecimento da ausência de Fundos Disponíveis, mas devido ao facto da inexistência de meios suficientes para a prestação do bom serviço, tendo em conta que, com esta medida, haverá poupança e aumento da eficácia, deliberado proceder á abertura de concurso público para *renting* de três viaturas de 5m³ e cinco viaturas de 7m³, todas de recolha de resíduos sólidos, pelo período de setenta e dois meses, tendo o valor base para o procedimento em causa de € 1.007.928,00 (um milhão sete mil e novecentos e vinte e oito euros)+IVA e que os serviços financeiros procedam ao cabimento orçamental e ao pagamento. Mais deliberou a Câmara Municipal mandar o seu Presidente para proceder à outorga do respetivo procedimento, nos termos propostos”;

7. Nesta sequência, o chefe da divisão financeira do município, elaborou e apresentou ao 1.º demandado a “Informação” referente à: “Alteração n.º 4 ao orçamento de 2013”, datada de 12.03.2013, resultante da adequação deste “a deliberações camarárias e informações internas com consequências orçamentais e financeiras”, entre as quais a de “aquisição de *renting* de viaturas de recolha de resíduos sólidos -concurso público”, onde informa que “a presente alteração não aumenta ou diminui o valor do orçamento municipal” e aproveita “para reforçar ... que os compromissos e dívida assumidos à presente data são superiores à disponibilidade orçamental existente”;



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

8. Por despacho da mesma data, o 1º demandado, invocando a delegação de competências do executivo, datada de 12/11/2009, aprovou “a alteração orçamental n.º 4”, expressando que não alterava “o valor global do orçamento”;

9. Após, o mesmo chefe de divisão elaborou e subscreveu a informação de cabimento com o n.º 233, com data de 15.03.2013, donde sobressai o quadro que se segue, referente ao orçamento de 2013 e à rubrica de classificação económica 02.02.10 - Aquisição de Serviços Transportes-, com respeito à cabimentação e execução da prestação de serviços a contratar:

1	Orçamento Inicial	1,00
2	Reforços/Anulações	210.000,00
3=1+2	Orçamento Corrigido	210.000,00
4	Despesas Pagas	10.336,37
5	Encargos Assumidos (a)	35.517,07
6=3-4-5	Saldo Disponível	164.147,56
7	Despesa Emergente, que fica cativa (b)	153.709,02
8=6-7	Saldo Residual	10.438,54

(a) – Independentemente da gerência em que o foram, desde que o seu pagamento seja devido neste ano.

(b) – Despesa a cabimentar.

10. A proposta de cabimento e as peças do procedimento concursal mereceram parecer favorável do chefe de divisão financeira e do consultor jurídico, respetivamente datados de 10.05.2013 e de 15.05.2013;

11. O executivo municipal, na reunião de 05.04.2013, invocando o “caráter plurianual do procedimento em questão”, deliberou, por unanimidade, apresentar à Assembleia o aludido procedimento, onde foi aprovado por maioria na reunião de 30.04.2013;

12. No programa do concurso, o critério adotado para graduação das propostas foi o do mais baixo preço, tendo o júri do concurso, em 19.07.2013, admitido e graduado os 3 concorrentes do seguinte modo:

N.º	CONCORRENTES	VALOR DA PROPOSTA S/IVA
1	RECOLTE, Serviços e Meio Ambiente, S.A.	866 404,80€
2	VECORENT – Aluguer	898 000,00€
3	ECOAMBIENTE, S.A.	999 900,00€

13. Admissão e ordenação que manteve no relatório final datado de 05.08.2013 com a proposta de adjudicação do aluguer em apreço à Recolte, S.A., pelo montante de 866 404,80€ (s/IVA);

14. O 1º demandado, em 09.08.2013, na informação que lhe foi submetida, decidiu: “decorridos os trâmites processuais adequados, visto o relatório e o teor



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

das propostas, adjudico à empresa ... RECOLTE, Serviços e Meio Ambiente, S.A., a aquisição dos serviços que são o objeto deste procedimento”;

15. O contrato de aluguer operacional de 8 viaturas AOV de recolha de resíduos sólidos foi outorgado entre o município de Santa Cruz, representado pelo 1º demandado, e a empresa RECOLTE, SA, em 29.08.2013, pelo preço de € 866.404,80 (s/IVA);

16. Tal contrato foi apresentado pelo município ao Tribunal de Contas-SRM, onde deu lugar ao processo de visto n.º 108/2013, no qual foi proferida a decisão n.º 5/FP/2014, tomada na sessão de 09.10.2014, em que o Tribunal decidiu recusar o visto ao contrato em apreço;

17. Entretanto o referido contrato esteve a produzir efeitos materiais e financeiros, tendo o município de Santa Cruz, pago as faturas apresentadas pela empresa de *renting*, respetivamente em 31.01.2014 e em 13.02.2014, cada uma delas no valor de € 14.680,75, perfazendo o total de € 29.361,50¹;

18. Os demandados, ao decidirem aprovar a proposta, nos termos referidos em 5 e 6 supra, tinham perfeito “conhecimento da ausência de fundos disponíveis” no município para acomodar a despesa que implicava a “aquisição de *renting* de viaturas de recolha de resíduos sólidos” e, mesmo assim, voluntaria e conscientemente, deliberaram proceder à abertura do concurso público em causa;

19. Ao adotar a deliberação de 31.01.2013 o executivo municipal considerou e teve como pressupostos os seguintes aspetos:

a) o serviço de recolha de resíduos sólidos urbanos (doravante RSU) é um serviço público da competência do município, essencial ao bem-estar geral, à saúde pública e à segurança coletiva das populações, às atividades económicas e à proteção do ambiente;

b) a frota de veículos de recolha de RSU era deficitária, obrigando inclusive a que a autarquia recorresse ao empréstimo de viaturas por parte de outros municípios e, além disso, tinha elevados custos de manutenção, que entre 2008 a 2012 tiveram uma média anual de 314.473,00€, atingindo em 2012 o valor de 423.229,00 €, estando a autarquia obrigada, na sequência do Plano de Saneamento

¹ Na medida em que esta factualidade vinha alegada no requerimento inicial (cfr. art.º 30º) e foi feita prova sobre a mesma, optou-se por inseri-la nos factos provados, pese embora a sua irrelevância para a infração ora em apreciação nestes autos, porquanto tal factualidade foi objeto de análise no Relatório de auditoria n.º 5/2016-FP/SRMTC, aí se concluindo que era passível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, em harmonia com o disposto no art.º 65.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, da LOPTC, tendo no entanto sido relevada tal infração por o Tribunal ter considerado que estavam reunidos os requisitos legais traçados para tal, elencados nas alíneas a), b) e c) do n.º 8 do art.º 65.º do mesmo diploma, na versão saída da Lei n.º 35/2007, aplicável ex vi da al. e) do n.º 2 do art.º 69.º da Lei n.º 48/2006.

Não tem assim fundamento a perspetiva constante da contestação da 5ª e 6ª demandados (cfr. art.º 9º) de que é esta a responsabilidade financeira referida na P.I.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

Financeiro (doravante PSF) de 2008, a reduzir as despesas de manutenção com a utilização de viaturas;

c) a solução de *renting* era economicamente mais vantajosa para o município e para os municípes;

d) estava a decorrer o processo do Programa de Apoio à Economia Local (doravante PAEL), tendo a CMSC sido informada a 18.01.2013, por ofício do Secretário de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa, “que o pedido de adesão ao programa I do PAEL foi objeto de decisão favorável pela comissão de análise, tendo sido aceite pelo valor de financiamento solicitado pelo município”;

e) a ausência de fundos disponíveis, referida na deliberação do executivo, referia-se à data daquela reunião do executivo municipal;

20. A 07.03.2013, por despacho conjunto do Secretário de Estado do Orçamento, da Secretária de Estado do Tesouro e da Secretária de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa (Despacho 4439/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série- N.º 61 de 27 de março de 2013), foi “aprovado o pedido de adesão ao Programa I do PAEL e aceite o Plano de Ajustamento financeiro apresentado pelo Município de Santa Cruz”;

21. Na reunião de Câmara de 27.06.2013 e em Assembleia Municipal de 11.07.2013 foi aprovada a contratação do empréstimo bancário para reequilíbrio financeiro no valor de 2.540.361,72 €, que se constituía como parte integrante do PAEL, conforme Despacho N.º 4439/2013, de 27.03.2013, e foi mandatado o senhor Presidente da Câmara para assinar o respetivo contrato de empréstimo;

22. Por erro, tal empréstimo não contemplava o montante global exigido pelo referido despacho que era de 2.970.640,84 € e só na reunião de Câmara de 23.08.2013 e em Assembleia Municipal de 05.09.2013, foi, finalmente aprovada, por unanimidade, a contratação do empréstimo bancário para o valor restante de 430.279,12 €;

23. Deste modo, o PAEL foi assinado a 20.09.2013, e posteriormente foi visado pelo Tribunal de Contas a 18.03.2014;

24. A 5ª e o 6º demandado eram vereadores sem pelouros e apenas frequentavam as reuniões plenárias, normalmente semanais, da referida Câmara Municipal;

25. Não tinham qualquer responsabilidade executiva e tinham sido eleitos por listas concorrentes que não ganharam as eleições nem designaram o Presidente da Câmara;

26. Não controlavam nem tinham direta influência nos serviços camarários, máxime, nos serviços financeiros e confiavam nas informações que lhe eram prestadas pelos serviços camarários;



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

27. Após a recusa de visto referida em 16 supra todas as soluções encontradas pelo executivo municipal passaram pelo aluguer operacional de viaturas, quer através de contratos de ajuste direto, quer por concurso público realizado a 05.08.2015;

28. O valor mensal resultante na poupança em custos de manutenção de viaturas de recolha de RSU seria superior à prestação mensal do *renting*;

29. A frota municipal afeta ao serviço de RSU na altura existente era deficitária, realizando também de forma deficitária os serviços de recolha de RSU;

30. Em consequência da intempérie de 20.02.2010, a própria autarquia teve danos avultados no seu armazém, junto à ribeira da Boaventura, o que resultou em perda de equipamentos e material;

31. O parque de viaturas e máquinas do município (que funcionava em terreno adjacente àquele armazém) sofreu também prejuízos, nomeadamente com pelo menos uma viatura de recolha de RSU a ficar danificada;

32. Santa Cruz foi o concelho da Região Autónoma da Madeira onde foi registado o maior aumento de população, tendo passado de 29 721 (Censos de 2001) para 43 005 habitantes (Censos de 2011);

33. Este aumento populacional fez-se refletir na necessidade de aumentar os circuitos de recolha de RSU, o que obrigou a uma maior desgaste das viaturas existentes e acentuou a necessidade de dispor de mais meios;

34. Acresce que a Valor Ambiente, S. A. informou a CMSC, em 11.07.2011, que os resíduos recolhidos pela autarquia não poderiam ser entregues na ETZL-Estação de Transferência da Zona L (Porto Novo), e que o município teria de passar a entregar diretamente na ETRS-Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos (Meia Serra), os resíduos sólidos urbanos resultantes da recolha urbana indiferenciada;

35. Esta decisão obrigou a que as viaturas fizessem um percurso adicional de 60 Kms, a uma cota superior a 1100 metros, o que obrigou a adaptar todos os circuitos de recolha, com viaturas a fazerem dois circuitos diários, com uma média de trabalho de 14 horas por dia e consequente aumento dos custos de manutenção da frota;

36. O contrato em apreço foi celebrado, tendo conhecimento da ausência de fundos disponíveis, por se tratar da contratação de um serviço básico essencial - recolha de resíduos no Município de Santa Cruz - e tendo em vista o aumento da poupança e eficácia, porquanto o município estava recorrentemente a socorrer-se da ajuda de terceiros, com ajustes diretos por um curto período de tempo e altamente onerosos.

*



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

A. 2. E julgam-se com **factos não provados (f. n. p.)**, todos os que, com relevância para a discussão da causa, estejam em oposição – direta ou indireta com os atrás considerados provados -, nomeadamente que:

1. Ao adotar a deliberação de 31.01.2013 o executivo municipal considerou e teve como pressuposto a expectativa de que a assinatura do PAEL ocorreria a curto prazo;

2. A frota municipal afeta ao serviço de recolha de RSU não permitia aos serviços camarários executarem a recolha de forma a manter o município com condições de salubridade e higiene que não colocassem em causa a saúde pública do concelho;

3. O contrato em apreço foi celebrado por estar em risco de cessar a recolha de resíduos no Município de Santa Cruz;

4. A intenção do executivo camarário foi a de, confrontado com a necessidade de salvaguardar a saúde pública, não pôr em causa o bom estado de saúde de ninguém.

*

A. 3. Motivação da decisão de facto

1. Os factos acima descritos como provados foram assim julgados após análise crítica da globalidade da prova produzida, com observância do estatuído nos n.ºs 4 e 5 do art.º 607º do Código de Processo Civil (doravante CPC), aplicável *ex vi* art.ºs 80º e 94º, n.º 3, ambos da LOPTC, tendo-se nomeadamente tomado em consideração:

a) os factos admitidos por acordo, por não impugnados pelos demandados, nomeadamente os respeitantes à generalidade dos factos materiais apurados na auditoria, as funções dos demandados e período de exercício, com as precisões alegadas por estes, nalguns casos, bem como remunerações dos demandados;

b) os documentos constantes do processo de auditoria e da pasta de documentação de suporte, bem como a consulta da decisão n.º 5/FP/2014, proferida em 09.10.2014, no âmbito do processo de fiscalização prévia, os quais não foram impugnados pelos demandados;

c) os documentos juntos pelos 1º a 6º demandados com as contestações, igualmente não impugnados pelo demandante, sendo de realçar:

- o anexo I, junto com a contestação do 1º a 3º demandados, do qual resulta a mudança de local de entrega dos RSU;

- o anexo II, junto com a contestação do 1º a 3º demandados, do qual se extraem os custos de manutenção das viaturas no período 2008-2012;

- o anexo VII, junto com a contestação dos 1º a 3º demandados, do qual se extrai que foi comunicado à CMSC, por ofício de 18.01.2013, que o pedido de adesão ao programa I do PAEL tinha sido objeto de decisão favorável pela



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

comissão de análise e que tal proposta de decisão iria ser sujeita a despacho dos Secretários de Estado competentes;

d) os depoimentos das seguintes testemunhas, as quais depuseram com isenção, credibilidade e razão de ciência, que lhes advém do conhecimento dos factos, em virtude das funções, descritas infra:

- Miguel Pestana (auditor coordenador, na SRMTC) que, no âmbito das suas funções de coordenação dos trabalhos de auditoria realizados, deu conta de que a realização da auditoria surgiu na sequência da recusa do visto prévio, e visando aferir de eventuais responsabilidades financeiras indiciadas naquele processo de visto prévio, entre elas a falta de fundos disponíveis;

- Maria Alice Romão (médica e delegada de saúde do Concelho de Santa Cruz, exercendo estas funções de 1991 a 1995 e de 2000 até ao presente), a qual deu conta de que, nos serviços e no âmbito das suas funções, receberam várias queixas, nos anos de 2011-2013, de não recolha de lixo pela CMSC, sobretudo no Caniço, não tendo no entanto procedido ao levantamento de qualquer auto, por não haver informação de que houvesse situações de doenças provocadas pela não recolha atempada do lixo;

- José Manuel Mendonça (encarregado de recolha de resíduos sólidos, na CMSC, há cerca de 9 anos), o qual informou que, em 2011-2013, havia vários carros de recolha de RSU avariados e de que, quando da intempérie de Fevereiro de 2010 uma viatura ficou muito danificada. Mais deu conta de que naquele período chegou a haver alguns dias em que não foi possível fazer a recolha de RSU em todos os circuitos, o que motivava queixas dos munícipes, apesar de haver carros que efetuavam dois circuitos;

- Luís Miguel Campos (engenheiro, responsável pela Secção de Resíduos Sólidos no período 2011-2013), o qual explicou as suas funções, de gestão do pessoal e da maquinaria, daquela Secção, assim como deu conta das dificuldades de recolha de RSU, naquele período, por falta de viaturas, por dificuldades acrescidas da entrega dos resíduos ter passado do Porto Novo para a Meia Serra, o que penalizava o desgaste das viaturas e implicava mais tempo de recolha, tendo no entanto sido perentório ao afirmar que apesar de haver vinte e dois circuitos de recolha e de chegar a acontecer dias em que não se conseguiam efetuar todos os circuitos, nunca houve nenhum circuito que tivesse ficado mais do que um dia seguido sem ser realizado;

- Alexandra Moura (auditora chefe, na SRMTC), a qual, no âmbito das suas funções, chefiou a equipa de auditoria, tendo explicado que os motivos subjacentes à realização da auditoria se prendiam com as irregularidades indiciadas no âmbito do processo de fiscalização prévia, as evidências recolhidas no âmbito da auditoria e as conclusões retiradas;



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

e) as declarações dos demandados, nos segmentos em que tais declarações foram credíveis, por serem coerentes com as regras de experiência comum e/ou coerentes com outra prova (documental e/ou testemunhal):

- José Gonçalves (1º demandado, atualmente aposentado da profissão de advogado), no que respeita às circunstâncias e motivações da proposta que apresentou à reunião do executivo camarário de 31.01.2013, bem como ao estado da frota de veículos de recolha de RSU e às despesas de manutenção que acarretava;

- António Baptista (2º demandado, atualmente funcionário das Finanças), o qual deu conta dos constrangimentos na recolha de RSU e que este serviço não era executado convenientemente, bem como do estado da frota de veículos para tal serviço, tendo chegado a ter uma única viatura para tal e tendo-se visto obrigada a CMSC a pedir viaturas para o efeito a outros municípios, nomeadamente Funchal, Porto Moniz e Santana. Igualmente informou dos problemas acrescidos – mais desgaste das viaturas e tempo gasto - que a mudança de local de entrega dos RSU, do Porto Novo para a Meia Serra, causou, explicando ainda as vantagens económicas dos custos da manutenção das viaturas a alugar, em comparação com os custos das viaturas que estavam a operar;

- Maria Alexandra Perestrelo (5ª demandada, atualmente engenheira, desempenhando funções de técnica superior na administração regional), a qual explicou as circunstâncias que pesaram na sua decisão de votar favoravelmente a proposta em causa, na reunião do executivo municipal de 31.01.2013, aspetos que já anteriormente tinham sido debatidos na reunião de 24.01.2013 e que considerou mais relevante dar cumprimento à lei sobre a gestão de resíduos que, na sua perspetiva, estava a ser incumprida;

- Maria Leontina Fonseca (6ª demandada, atualmente formadora e consultora), a qual explicou que tomou a deliberação em causa com base nos pareceres dos técnicos e, também, porque considerou que a concretização do empréstimo do PAEL estaria apenas dependente de questões burocráticas;

- Óscar Teixeira (7º demandado, atualmente aposentado da função pública), o qual explicou que tomou a deliberação em causa por entender que era a melhor (mesmo a única) solução para a resolução de um grave problema, a recolha dos RSU.

*

2. Igualmente quanto aos factos julgados não provados se procedeu à análise crítica da globalidade da prova produzida, nos termos referidos supra, sendo no entanto certo que da ponderação dessa prova não resultou a convicção para o Tribunal da ocorrência desses factos, nomeadamente porque não estão provados documentalmente, no âmbito da auditoria realizada ou pelos documentos juntos aos autos pelos demandados, e os depoimentos das



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

testemunhas acima indicadas e as declarações dos demandados que as prestaram são consideradas insuficientes, para se concluir nesse sentido.

Aliás, em bom rigor, o que se extrai dos depoimentos das testemunhas Maria Alice Romão e Luís Miguel Campos é que, se é certo que o serviço de recolha de RSU era deficiente, com circuitos de recolha que não eram realizados todos os dias, porém, não menos certo é que nunca esteve em causa a saúde pública, não tendo sido levantado qualquer auto por esse motivo e nunca houve nenhum circuito de recolha de resíduos que tivesse ficado mais do que um dia sem ser realizado.

Por outro lado, pese embora a generalidade das declarações dos demandados faça um grande enfoque nas dificuldades de recolha dos RSU, nas consequências negativas para o município e munícipes e na necessidade de cumprir a legislação sobre a gestão de resíduos, não menos verdade é que perpassou nessas declarações, também, a perspectiva de resolução dum problema, independentemente das questões financeiras, até porque, nas palavras do demandado José Gonçalves, havia a vontade de terminar o mandato deixando uma “coisa boa” (veículos novos para a recolha do lixo), motivação que não terá sido estranha aos demais demandados, representantes das diversas forças políticas a concorrer às próximas eleições, o que pode eventualmente explicar a unanimidade na aprovação da proposta em causa, na reunião de 31.01.2013.

Acrescem, ainda, as regras de experiência comum quanto a não se dar como provado o alegado pressuposto de expectativa de que a assinatura do PAEL ocorreria a curto prazo, desde logo considerando que a decisão da comissão de análise, comunicada a 18.01.2013, era apenas uma primeira decisão favorável em todo esse processo, que passava por várias outras etapas, desde a decisão governamental, até à decisão bancária de concessão do empréstimo e, finalmente, a decisão jurídica, respeitante ao visto prévio do Tribunal de Contas.

*

B – De direito

1. As questões decidendas

Considerando os pedidos formulados no requerimento inicial e as defesas apresentadas nas contestações, as questões a decidir podem enunciar-se nos seguintes termos:

1ª – *Os demandados, ao aprovarem, na reunião do executivo municipal de 31.01.2013, a proposta apresentada pelo 1º demandado, de abertura do concurso público para “renting” de viaturas de recolha de resíduos sólidos, apesar de terem conhecimento da ausência de fundos disponíveis, incorreram em responsabilidade financeira sancionatória?*

2ª - *Em caso de resposta afirmativa à questão antecedente, os demandados devem ser condenados nas multas indicadas pelo Mº Pº, ou deve ser relevada a responsabilidade financeira,*



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

quanto ao 1º a 3º demandados, como requerem, e dispensado de multa o 7º demandado, como peticiona?

Vejam os.

*

2. Enquadramento

O Ministério Público imputa aos demandados, nos termos atrás sintetizados, uma infração de natureza sancionatória, p. e p. no art.º 65º, nºs 1, al. b) e 2 da LOPTC.

Sob a epígrafe “Responsabilidades financeiras sancionatórias”, prevê-se no nº 1 daquele preceito que o “Tribunal de Contas pode aplicar multas”:

- “Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos” - al. b);

Por outro lado, no nº 2 do citado preceito são estatuídos os limites, mínimo e máximo da multa, sem prejuízo do limite, mínimo da multa, ser igual a um terço do limite máximo no caso de dolo (nº 4 do art.º 65º citado) e, máximo da multa, ser reduzido a metade em caso de negligência (nº 5 do mesmo preceito).

Considerando os termos em que está alegada a infração, no requerimento inicial, o que está em causa é a violação das normas sobre a assunção de compromissos.

O que implica tomar em consideração a Lei nº 8/2012 de 21.01, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas (doravante LCPA-Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso) e o DL 127/2012 de 21.06, que visou estabelecer procedimentos necessários à aplicação da LCPA.

Assim, importa atentar que no artigo 5º, nº 1, da LCPA se estatui que “Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade não podem assumir compromissos que excedam os fundos disponíveis, referidos na alínea f) do artigo 3º”. Igualmente se dispendo no nº 2 do art.º 7º do DL 127/2012 que “Os compromissos assumidos não podem ultrapassar os fundos disponíveis”.

Por outro lado, impõe-se ainda considerar que, nos termos estatuídos no art.º 11º, nº 1, da LCPA, a assunção de compromissos, em violação da referida lei, faz incorrer em “responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória, nos termos da lei em vigor” os “titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade” que os assumam.

Acresce ponderar que a definição de “compromissos”, para efeitos da LCPA, é a estabelecida na al. a) do art.º 3º desta lei, nos termos da qual se consideram como tal “as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições. Os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um caráter permanente e estar associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente salários, rendas, eletricidade ou pagamentos de prestações diversas”.

Igualmente a LCPA e o DL 127/2012 nos fornecem o conceito de “fundos disponíveis”, nos art.ºs 3º, al. f) e art.º 5º, respetivamente, considerando-se como tais “as verbas disponíveis a muito curto prazo”, aí se incluindo as dotações, transferências, receitas, previsões de receita, empréstimos e outros montantes, discriminados nas diversas subalíneas e alíneas daqueles normativos, “quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos”.

Perante este enquadramento da infração em causa, importa pois apurar, para responder à 1ª questão equacionada supra, se os demandados, com culpa, incorreram na previsão da referida infração sancionatória.

Posteriormente, no caso de resposta positiva a esta questão, se analisará em que termos se deve proceder à graduação das multas, ou se é caso de relevar a responsabilidade financeira ou dispensar de multa, quanto aos demandados que requereram tal relevação ou dispensa, obtendo-se assim resposta para a 2ª questão enunciada supra.

*

3. Preenchimento, ou não, dos requisitos ou pressupostos da infração financeira sancionatória

Não restam dúvidas que os demandados, enquanto titulares de cargos políticos, tinham o dever de se conformar com as normas que estabelecem os termos em que os “compromissos” podem ser assumidos, de modo que estes não ultrapassem os fundos disponíveis e que a violação, com culpa, das referidas normas é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das disposições conjugadas do art.º 65º, nº 1, al. b), da LOPTC, art.ºs 5º, nº 1 e 11º, nº 1 da LCPA e art.º 7º, nº 2, do DL 127/2012.

Será que, então, é de concluir que a apurada conduta dos demandados, nomeadamente a descrita nos nºs 5 a 18 dos f. p., integra a previsão objetiva da invocada alínea b) do nº 1 do art.º 65º da LOPTC, por referência à violação das normas sobre a assunção de compromissos?

Afigura-se-nos que não, ressalvada naturalmente melhor opinião em contrário, como a seguir se procurará justificar.

Na análise e avaliação do que é a violação das normas sobre a assunção dos compromissos, nos termos atrás explanados, não pode deixar de se considerar,



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

desde logo, o que são “compromissos” e o que são “fundos disponíveis”, para se poder aferir se aqueles ultrapassaram, ou não, estes.

Vejamos, então, quando é que se deve considerar que um compromisso é – ou foi - assumido.

Nos termos da disposição legal citada – art.º 3º, al. a), da LCPA – o compromisso corresponde, na sua essência, a uma obrigação de efetuar pagamentos a terceiros, em consequência de uma contrapartida, o fornecimento de bens ou serviços, ou a satisfação de outras condições.

Tal obrigação de efetuar pagamentos é, assim, uma obrigação contratual, que tem uma correspondência ou contrapartida. Ou seja, o compromisso surge, da parte do ente público, pela constituição da obrigação de pagar um preço e, por outro lado, da parte do cocontratante, há a obrigação de fornecer um bem, prestar um serviço, ou satisfazer outras condições, como por exemplo, realizar uma empreitada.

Correspondendo, aliás, a esta noção essencial de compromisso é que, no desenvolvimento da mesma, se elencam, na disposição legal citada, exemplos de quando é que os compromissos se consideram assumidos. Nomeadamente “quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um caráter permanente e estar associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente salários, rendas, eletricidade ou pagamentos de prestações diversas” (o sublinhado é da nossa autoria, evidentemente, para salientar o uso da expressão na argumentação subsequente).

Ora, tendo presente esta análise e considerando a factualidade provada, afigura-se-nos que não pode deixar de se responder negativamente à primeira questão equacionada supra.

Com efeito, quando da reunião do executivo camarário de 31.01.2013, nenhum compromisso foi assumido por parte da CMSC, nomeadamente a obrigação contratual de pagar a outrem um determinado preço.

Apenas e tão só, nesse momento, foi aprovada uma proposta de abertura de um concurso público para o fornecimento, em sistema de *renting*, de oito viaturas de recolha de resíduos sólidos, com determinadas características, por um determinado período e por um determinado valor base (€ 1 007 928,00 + IVA).

Isto em consonância com a exigência legal de que “o procedimento de formação de qualquer contrato inicia-se com a decisão de contratar, a qual cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar...” (cfr. art.º 36º, nº 1, do DL nº 18/2008, de 29.01 (doravante CCP-Código dos Contratos Públicos).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

No caso, aliás, considerando que o preço base estabelecido no procedimento (€ 1 007 928,00+IVA) ultrapassava o valor máximo da competência do presidente da autarquia, mesmo em caso de delegação de competência neste, valor que é de 748.196,84 € (cfr. art.ºs 18º, nºs 1 alíneas a) e b) e 29º, nº 2, do DL 197/99 de 08.06) a competência para a decisão de contratar era do órgão coletivo, executivo municipal. Por isso bem andou a CMSC ao deliberar, através do órgão executivo, a proposta de abertura do concurso público em causa.

Nesta medida, ou seja, porquanto se procedeu apenas à aprovação da proposta de abertura do concurso público, não tinham que existir, nesse momento -reunião do executivo municipal de 31.01.2013- fundos disponíveis, nomeadamente os exigíveis nos termos do art.º 3º, al. f), da LCPA e art.º 5º do DL 127/2012.

O que é facilmente compreensível porquanto com aquela deliberação deu-se apenas início ao procedimento de contratação, o qual poderia nunca chegar ao seu termo, nomeadamente por não surgirem propostas e interessados em contratar ou, até, por desistência posterior em contratar, por parte da entidade pública.

Aliás, por uma outra razão, facilmente se compreende que, naquele momento de aprovação da proposta de abertura do concurso público, não tinham que existir fundos disponíveis. Essa razão prende-se com o montante desses fundos. Com efeito, sendo o preço base o valor máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar (cfr. art.º 47º, nº 1, do CCP), só em relação ao preço de adjudicação, o da proposta vencedora, é que tem de haver assunção de compromissos e, na medida, apenas do valor do preço de adjudicação.

Acresce uma outra razão, respeitante à fórmula de cálculo de alguns dos valores a considerar como “fundos disponíveis” e que, à época, se reportavam aos “três meses seguintes” da “dotação corrigida líquida de cativos”, das “transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado” e da “previsão da receita efetiva própria a cobrar” (cfr. subalíneas *i*, *ii*) e *iv*) da alínea f) do art.º 3º da LCPA e alíneas a), b) e d), do nº 1, do art.º 5º, do DL 127/2012). Estes “três meses seguintes” não podem deixar de se reportar à data de assunção do compromisso, nomeadamente na sequência de alguns dos atos descritos legalmente como tal (v. g. a assinatura do contrato), e não à data de aprovação da abertura do concurso. O que se compreende facilmente pois, num concurso público, como era o caso, o procedimento demorará, em regra, alguns meses, como demorou no caso presente (cerca de oito meses). Se os fundos fossem calculados no início do procedimento e ficassem logo aí comprometidos, o orçamento municipal ficaria comprometido para despesa que poderia vir a não ser realizada ou só parcialmente realizada nesse ano económico.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

Aliás, que assim é, ou seja, que o compromisso não é assumido com o despoletar do procedimento de contratação, através da aprovação da abertura do concurso, resulta claro, a nosso ver, do facto de se prever que quando o compromisso é assumido deve ser “emitido um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente” (cfr. art.º 5º, nº 3, da LCPA e art.º 7º, nº 3, al. c) do DL 127/2012). Como é óbvio não existe nenhum destes documentos no momento da aprovação da abertura do concurso público para aí refletir o número de compromisso válido e sequencial e “sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos”, como estatuído na parte final do nº 3 do art.º 5º da LCPA.

Nas alegações de audiência pretendeu-se justificar que, *in casu*, teria havido violação de compromissos, invocando-se a jurisprudência do Tribunal de Contas, máxime os Acórdãos nºs 4/2015 de 03.02.2015 e 12/2015 de 29.09.2015, ambos da 1ª Secção/SS². Se bem percebemos a argumentação daquelas alegações ela terá sido no sentido de que a referida jurisprudência acolheria uma noção de “qualquer compromisso” e não apenas o “compromisso” definido no art.º 3º, nº 1, al. a) da LCPA.

Não cremos que tal argumentação tenha fundamento nem acolhimento e amparo na invocada jurisprudência.

Com efeito, no Acórdão nº 4/2015³, considerou-se que, pese embora o contrato tivesse sido assinado apenas em 19.11.2014, o mesmo estava a produzir efeitos desde 01.01.2014 e, conseqüentemente, concluiu-se que o compromisso não foi emitido “no momento legalmente fixado, que seria, face à produção de efeitos do contrato, reportada a 1 de janeiro de 2014” (cfr. considerando nº 78 do acórdão). Ou seja, considerou-se que a entidade tinha aceite a prestação de serviços desde 01.01.2014 e, nessa medida, deveria ter efetuado nessa altura o cabimento da despesa e registo de compromisso.

O caso ora em análise nenhuma semelhança tem com a realidade objeto daquele Acórdão nº 4/2015, pois nenhuns bens foram fornecidos na sequência da aprovação da proposta de abertura do concurso público, na reunião de 31.01.2013. As viaturas a fornecer, em regime de *renting*, só foram entregues já após a celebração do contrato.

² Acessíveis em www.tcontas.pt, sendo Relator de ambos o Conselheiro Mouraz Lopes.

³ Pese embora este aresto tenha sido revogado pelo Acórdão nº 15/2015 de 28.05.2015, da 1ª S/Plenário (Relator: Conselheiro Alberto Brás), acessível em www.tcontas.pt, as considerações e conclusões a este propósito da assunção do compromisso não foram colocadas em causa. Muito pelo contrário, decorre deste Acórdão nº 15/2015, a adesão a tais considerações e conclusões, como se constata do seguinte excerto: “Com efeito, pese embora a celebração do contrato tenha ocorrido em 19.11.2014, a prestação de serviços em curso desde 01.01.2014 e geradora da obrigação de pagamentos agora em causa foi conscientemente admitida pela SGMDN que com a mesma também pactou”.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

Também no Acórdão n.º 12/2015, pese embora o facto provado n.º 8 – ou seja, que “logo aquando da tomada da deliberação de contratar, a 9 de outubro de 2014, o Município não dispunha de fundos disponíveis para fazer face à despesa em causa” – não foi com esse fundamento que foi recusado o visto. Antes tal recusa teve por fundamento o facto de à “data da tomada do compromisso relativo ao presente contrato (março de 2015)” – o contrato foi celebrado em 26.03.2015 (cfr. n.º 7 dos factos provados) - o Município apresentava fundos disponíveis negativos de ...” (cfr. n.º 10 dos factos provados). Daqui decorre que o relevante, para efeitos de aferir do compromisso e dos fundos, foi a celebração do contrato. Aliás, isso é depois expressamente afirmado no aresto, no seguinte excerto: “No caso em apreço, o Município de Alcácer do Sal, através da celebração do contrato de aquisição de serviços de seguros, apresentou declaração de compromisso mas não foi apresentada declaração de fundos disponíveis para tal despesa” (cfr. considerando n.º 22 do acórdão).

Cremos também não ter fundamento a invocação, igualmente feita nas alegações, por parte do Ministério Público, para pretender justificar ter havido “compromisso”, que “este contrato até chegou a produzir efeitos” (sublinhado nosso).

Efetivamente o contrato chegou a produzir efeitos mas, quanto à infração financeira respeitante a tal realidade - a realização de pagamentos sem o contrato ter sido apreciado pelo Tribunal, em termos de visto prévio, suscetível de ser reconduzida à previsão da al. h), do n.º 1, do art.º 65º da LOPTC - foi a mesma relevada no relatório de auditoria, como já se deu conta supra (cfr. nota de rodapé n.º 1).

Por outro lado, o que estaria em causa, naquela perspetiva da alegação do Ministério Público, é precisamente o contrato e não esta deliberação de aprovação da proposta de abertura do concurso público.

Se a infração imputada aos demandados tivesse sido delineada tendo por base o facto de ter sido celebrado o contrato de aluguer das oito viaturas de recolha de resíduos sólidos e de, quando dessa celebração, não existirem fundos disponíveis, aí sim poder-se-ia concluir pela previsão da infração em causa. Nesse caso, quanto ao 1º demandado, que assinou tal contrato em representação do município.

Mas não é o caso.

Pese embora tenha sido alegado o facto da celebração do contrato (cfr. art.º 27º da p. i.), o qual foi considerado como provado (cfr. n.º 15 dos f. p.), com o esclarecimento de que o contrato foi celebrado pelo 1º demandado, estamos apenas perante um facto objetivo. O qual, na forma como foi delineada a infração, na p. i., até não é relevante.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

Relembra-se que a infração em causa é delineada, na p. i., tendo por base, quanto ao elemento objetivo, a deliberação do executivo municipal de 31.01.2013, e, quanto ao elemento subjetivo, o perfeito conhecimento, nesse momento, da ausência de fundos disponíveis por parte dos demandados, que aprovaram tal deliberação. (cfr. art.ºs 31º e 32º da p. i. e nº 18 dos f. p.).

Não tendo sido alegado, quanto ao elemento subjetivo, a inexistência de fundos disponíveis no momento da celebração do contrato e do conseqüente compromisso aí assumido de pagamento dos valores, mensais e anuais, pelo aluguer das viaturas, não é possível concluir pelo preenchimento dos elementos típicos da infração em causa.

Com efeito, tal factualidade, sendo essencial à tipificação da infração em causa, deveria ter sido imputada aos demandados na p. i. e não pode ser considerada como factualidade suscetível de ser tomada em consideração pelo tribunal, nesta decisão. Não estamos, com efeito, nesse caso de elementos típicos da infração, perante factos instrumentais, complementares ou concretizadores, que possam ser tomados em consideração pelo juiz, ao abrigo do art.º 5º, nº 2, alíneas a) e b), do CPC, por remissão do art.º 80º da LOPTC.

Por outro lado, pese embora o facto provado sob o nº 36, esse facto vem na sequência do alegado pelo 7º demandado (cfr. art.ºs 12º a 14º da sua contestação). Não pode ser usado para se concluir pelo elemento subjetivo da infração, quanto ao 1º demandado, o único que assinou o contrato de aluguer operacional das oito viaturas para recolha de resíduos sólidos.

Em resumo, *conclui-se que não se mostram preenchidos os pressupostos da infração financeira, p. e p. na al. b), do nº 1, do art.º 65º da LOPTC, com referência aos art.ºs 5º, nº 1 e 11º, nº 1, da LCPA e art.º 7º, nº 2, do DL 127/2012, imputada aos demandados, pelo que devem estes ser absolvidos da mesma.*

*

4. Graduação das multas, relevação da responsabilidade, dispensa de multa

Considerando a conclusão antecedente, ou seja, não se verificarem os pressupostos ou requisitos da infração financeira imputada aos demandados, fica prejudicado o conhecimento da segunda questão equacionada supra – cfr. art.º 607º, nº 2, do CPC, aplicável *ex vi* art.º 80º da LOPTC.

*

III – Decisão

Pelo exposto, ao abrigo dos preceitos legais citados, julgo a presente ação improcedente e, em consequência, *absolvo os demandados da infração que lhes vinha imputada.*

Não são devidos emolumentos.

Registe-se e notifique-se.





Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

*

Ponta Delgada, 23 de fevereiro 2017

(António Francisco Martins)

